CAAD: Arbitragem Tributária
Processo n.º: 710/2026-T
Tema: Inutilidade superveniente da lide por revogação do acto de liquidação impugnado

DECISÃO ARBITRAL

A..., titular do número de identificação fiscal..., com domicílio fiscal sito na Rua ... n.º ..., Maia, veio, ao abrigo do disposto no art. 2.º/1 a) e 10.º do Decreto Lei n.º 10/2011, de 20 de Janeiro (RJAT), conjugado com a Portaria n.º 112 A/2011, de 22 de Março, requerer a constituição de Tribunal Arbitral singular com vista à declaração de ilegalidade do acto de liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) referente ao ano de 2020, - Declaração ...2021..., liquidação IRS n.º 2020 ... emitido pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) - o qual não reconheceu à Requerente o regime fiscal previsto para as pessoas com deficiência fiscalmente relevante.

Constituído o presente Tribunal Arbitral em 25 de Agosto de 2026, foi ordenada a notificação da Senhora Directora Geral da AT, enquanto dirigente máxima do serviço da administração tributária para apresentar resposta, tendo a AT comunicado em 30 de Setembro que, analisado o pedido da Requerente, havia procedido à revogação do acto tributário em dissídio, requerendo, por isso, a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

A Requerente, notificada do facto, veio informar em 13 de Outubro que aceita que seja declarada a inutilidade superveniente da lide, com custas pela Requerida.

A impossibilidade ou inutilidade superveniente da lide (art. 277.º e) do CPC) – que dá lugar à mesma extinção da instância sem apreciação do mérito da causa – integra uma das causas de extinção da instância do processo civil declarativo, regime que se aplica supletivamente aos presentes autos, nos termos do art. 29.º/1 e) do RJAT.

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt

Para o efeito, a lei exige o preenchimento de dois requisitos: a inutilidade da lide, e que essa inutilidade decorra de facto posterior ao início da instância (de forma a poder dizer-se que é superveniente).
No entanto, só se verifica a inutilidade superveniente da lide quando essa inutilidade for uma inutilidade jurídica. A utilidade da lide prende-se, portanto, com a possibilidade da obtenção de efeitos úteis da mesma, pelo que a sua extinção só deve ser declarada quando se conclua que o seu prosseguimento não poderá trazer quaisquer consequências vantajosas para o autor ou recorrente.
No presente caso, pretende a Requerente que a anulação do acto tributário consubstanciado na liquidação de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) supra referida, com a consequente devolução do montante indevidamente retido, acrescido dos respectivos juros indemnizatórios e demais consequências legais.
Não foi enviada cópia do acto de revogação, pelo que não é evidente que aquela decisão inclua o pagamento à Requerente dos juros compensatórios contabilizados a partir do momento da apresentação da reclamação graciosa. Isso tem, no entanto de se presumir, não apenas por consistir na prática corrente da própria AT como, principalmente, porque, de outra forma a extinção da lide – requerida pela AT – não poderia ocorrer.
Fica, portanto, totalmente satisfeita a pretensão da ora requerente, pelo que o prosseguimento dos presentes autos não lhe trará quais efeitos jurídicos ou práticos.

Pelo exposto, nos termos do art. 277.º/1 e) do CPC, decide-se a extinção da instância nos presentes autos, por inutilidade superveniente da presente lide.
Custas pela AT, que a ela deu causa, nos termos do art. 536.º/3 do CPC, fixando-se aos presentes autos o valor de **€ 2.000** e sendo valor das custas a pagar pela requerida de **€ 306**.

Lisboa, 2 de Novembro de 2026

Rui Miguel de Sousa Simões Fernandes Marrana

Av.ª Duque de Loulé n.º 72 A • 1050-091 LISBOA • 213 189 027 / 217 653 423 (Chamada para a rede fixa nacional) •
www.caad.org.pt • geral@caad.org.pt